Nº 000140

LEI N.º: 307, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE – CMJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Varjão de Minas aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude – CMJ – com as seguintes atribuições:

I – Estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam à integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do município;

II – Sugerir ao prefeito propostas de políticas públicas. Projeto de Lei ou outras iniciativas consensuais que visem a assegurar e a ampliar os direitos da juventude;

III – Desenvolver em conjunto com as Secretarias, estudos, debates e pesquisas.

IV – Fiscalizar e tomar providencias para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da Juventude;

V – Receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denuncias que lhes sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público, apoiar, acompanhar e assessorar projetos de interesse da juventude;

VI – Promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em níveis Municipal, Estadual, Nacional e Internacional.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei, considera-se jovem a pessoa com idade entre dezesseis e vinte e nove anos de idade completo.

Art. 3.º - O Conselho Municipal da Juventude será composto prioritariamente por jovens, sendo:

I - 01 (um) representante de cada partido com representação na Câmara Municipal (limitando-se a cinco representantes);

II – 01 (um) representante do meio rural indicado pelo Sindicato da classe;

III – 01 (um) representante da área empresarial ou comercial;

IV – 01 (um) representante dos Grêmios Estudantis com sede no município;

V - 01 (um) representante dos movimentos religiosos do Município, que tenha juventude organizada;

VI – 01 (um) representante do meio sindical;

VII – 05 (cinco) representantes do Poder Executivo, indicados pelas Secretarias com projetos voltados à juventude;

VIII 01 (um) representante do CEJ (Conselho Estadual de Juventude).

§ 1.º - O Prefeito Municipal dará posse aos Conselheiros e seus suplentes.

§ 2.º - Os Conselheiros elegerão entre si três nomes dos quais o Prefeito indicará o presidente, ficando a cargo do Conselho a indicação do Secretário Geral.

§ 3.º - O mandato dos Conselheiros, de seus respectivos suplentes e do Presidente do Conselho será de dois anos, permitida a recondução por igual período.

§ 4.º - O Poder Executivo providenciará a publicação de Edital que será amplamente divulgado, a fim de noticiar, a tantos quantos venham a se interessar, a abertura de vagas para o Conselho e o respectivo cronograma para preenchimentos das vagas.

Art. 5.º - Ao Presidente do Conselho compete;

I – convocar e presidir as sessões do Conselho;

II – proferir o voto de qualidade;

III – dirigir a Secretaria Executiva;

IV – orientar a elaboração e execução dos projetos e programas do Conselho;

V – fazer a apresentação das matérias encaminhadas ao Conselho;

VI – fixar as atribuições dos demais membros;

Art. 6.º Ao representante do CEJ compete:

I – ser o elo entre o CMJ e CEJ, permitindo o escoamento dos projetos do Estado para o Município;

Art. 7.º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pela Secretaria Municipal de Ação Social com apoio no que couber da Secretaria Municipal de Esportes Lazer e Turismo e o caráter, a natureza e as condições que será prestado serão definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 8.º - Todos os órgãos da Administração Municipal têm a obrigação de repassar ao Conselho dados, informações e documentos inerentes ás ações e medidas administrativas relacionadas com a juventude.

Art. 9.º - A função de Conselheiro não será remunerada nem implicará vínculo com o poder publico, sendo considerado de relevante serviço publico.

Parágrafo único: Os conselheiros poderão fazer jus a uma ajuda de custo correspondente ao deslocamento e alimentação quando necessário a serviço do Conselho.

Art. 10.º - É facultado ao Conselho Municipal da Juventude solicitar servidores públicos da administração pública direta e indireta para formação de equipe técnica e de apoio administrativo, bem como de pareceres necessários à concepção dos seus objetivos.

Art. 11 – As manifestações do Conselho terão caráter propositivo ou consultivo, conforme a natureza do assunto e sua efetiva necessidade:

I – função consultiva, quando provocado a emitir juízo aos projetos, encaminhados pelo órgão executivo, por meio de pareceres;

II – função propositiva, quando formular políticas de consenso, devidamente pactuadas e harmonizadas com os diversos setores da sociedade representados no Conselho.

Art. 12 – Fica criado o Fundo de Integração da Juventude FINJUV – destinado a gerir recursos e financiar parte das atividades do Conselho Municipal da Juventude.

§ 1.º O Fundo de Integração da Juventude será constituído por:

I – dotações orçamentárias;

II – dotações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e/ou não governamentais;

III – doações particulares;

IV – legados;

V – contribuições voluntárias;

VI produto das aplicações dos recursos disponíveis;

VII – produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados.

§ 2.º - O Fundo de Integração da Juventude será gerido pela Secretaria Municipal de Ação Social, auxiliada por um Conselho de Administração, eleito entre os membros do Conselho Municipal da Juventude, garantida a paridade de representação entre as entidades e órgãos governamentais.

§ 3.º - O Fundo prestara contas, obrigatoriamente, ao Conselho Municipal de Juventude, à Auditoria Geral do Município.

Art. 13 - Caberá ao Conselho Municipal da Juventude instituir seu regimento interno e dispor sobre outras normas de organização, no prazo máximo de noventa dias após sua instalação.

Art. 14. – O Conselho de que se trata esta Lei não substitui o Conselho Municipal da infância e Adolescência nas atribuições que a eles são conferidas pela legislação própria de defesa e proteção da Criança e do Adolescente.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Varjão de Minas 16 de junho de 2009.

Rafael Costa De Toni
Prefeito Municipal

Roberto Carlos Galvão
Secretario Municipal de Administração

Cleide Denise da Silva
Secretaria Municipal de Ação Social

Divino Evandro Alves
Secretario Municipal de Esporte, Lazer e Turismo